

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, de autoria do(a) ilustre Deputado ISNALDO BULHÕES JR., pretende alterar a Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal), para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.295/2025), e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais.



* C D 2 5 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0 *

Em seu art. 1º, são feitas as seguintes alterações da Lei Complementar nº 200/2023:

- a inclusão dos seguintes incisos ao § 2º do art. 3º, que excluem do cômputo dos limites de despesas primárias, respectivamente:
 - inciso X - despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025 (vinculação adicional de 5% dos recursos do Fundo Social para essas áreas, nos termos de lei específica, no prazo de 5 anos); e
 - inciso XI - despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas;
- a inclusão do art. 14-A, que estabelece que as despesas art. 6º da Lei nº 15.164/2025 não serão consideradas na apuração do resultado fiscal, nem nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 (saúde) e no art. 212 (educação), ambos da Constituição Federal.

O art. 2º dispõe que as despesas temporárias de educação pública e saúde (art. 6º da Lei nº 15.164/2025, terão, a cada ano, definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) os percentuais destinados à saúde e à educação; e as ações prioritárias para alocação dos recursos.

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde - CSAUDE, de Educação - CE, de Finanças e Tributação - CFT (mérito e Art. 54 do RICD), e Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0 *

II.1. Mérito

Em nosso ver, a proposta apresentada é meritória e deverá ser aprovada, considerando a necessidade de se assegurar que os recursos da vinculação temporária de 5% do Fundo Social sejam, de fato, destinados para as áreas de saúde e de educação, resultando em aumento de recursos para essas áreas, no valor de, aproximadamente, R\$ 1,5 bilhão por ano. Se esse valor não for contingenciado e sem o disposto neste PLP, esse R\$ 1,5 bilhão adicional implicará a compressão de montante equivalente de gastos discricionários. Desse modo, sem a aprovação dessas mudanças no Novo Arcabouço Fiscal, a vinculação estabelecida no art. 6º da Lei nº 15.165/2025 poderia ser compensada pela redução de outras despesas discricionárias, inclusive dentro da saúde e da educação.

Além disso, a proposta estabelece que a lei específica que irá fazer a divisão interna de recursos dessa vinculação entre saúde ou educação será a própria LDO. Assim, caberá ao Poder Executivo Federal definir quais serão os percentuais e as ações prioritárias para alocação dessas despesas.

Portanto, consideramos que a proposição deverá ser aprovada sem alterações.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Da análise do projeto, observa-se que este retira do rol de despesas sujeitas aos limites individualizados para o montante global das



* C D 2 5 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0

dotações orçamentárias parte dos recursos do Fundo Social, bem como relativos a despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas. Além disso retira as despesas temporárias de educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/ 2025 do cálculo da meta fiscal. Assim a matéria não cria novas despesas, apenas viabiliza sua execução orçamentária financeira, não impactando diretamente em créditos orçamentários do exercício atual ou futuro, apenas ampliando a possibilidade de alocação de recursos da União.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 163/2025.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, por se tratar de normas gerais sobre o Direito Financeiro (Constituição Federal, art. 24, inciso I e § 1º).

Com relação à juridicidade, o Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2025 se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



* C D 2 5 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0 *

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.**

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

2025-16379

